REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

O CAPITALISMO E SEU REFLEXOS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO: CRIMINALIZAÇÃO, SELETIVIDADE E A ORDEM JURÍDICA NO MERCADO

CAPITALISM AND ITS IMPACT ON ECONOMIC CRIMINAL LAW: CRIMINALIZATION, SELECTIVITY, AND THE LEGAL ORDER IN THE MARKET

https://doi.org/10.63835/nswgwv96

Artigo recebido em: 26/04/2026
Artigo aceito em: 05/06/2026

Hélida Moura Ribeiro
Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela Universidade Alves Faria - UNIALFA. Advogada. Professora de Direito Penal da Graduação na Universidade Alves Faria - UNIALFA. Presidente do Conselho Fiscal da OABPrev GO/TO.
E-mail: helidamoura_@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa as intersecções entre o sistema capitalista e o Direito Penal Econômico, investigando como a lógica do mercado, a acumulação de capital e as relações de poder moldaram historicamente a construção dos tipos penais econômicos no Brasil e no mundo. A partir de uma perspectiva crítica, fundamentada na criminologia crítica, no direito constitucional econômico e na teoria dos sistemas, o estudo demonstra que a criminalização de condutas no âmbito econômico é seletiva e reflete as contradições estruturais do capitalismo: protege a propriedade privada e o livre mercado, ao mesmo tempo que pune de forma assimétrica os agentes situados nas margens do sistema. Analisa-se ainda o papel do Estado regulatório, a influência das corporações transnacionais na agenda legislativa penal e os desafios impostos pela criminalidade do colarinho branco, pela corrupção sistêmica e pelos crimes financeiros de alta complexidade. Conclui-se que o Direito Penal Econômico, longe de ser neutro, é um instrumento de conformação da ordem econômica capitalista, cujas contradições demandam uma reformulação dogmática e constitucional comprometida com a igualdade material.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Econômico. Capitalismo. Criminalidade do colarinho branco. Seletividade penal. Ordem econômica constitucional. Criminologia crítica.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

ABSTRACT

This article analyzes the intersections between the capitalist system and Economic Criminal Law, investigating how market logic, capital accumulation, and power relations have historically shaped the construction of economic criminal offenses in Brazil and worldwide. From a critical perspective grounded in critical criminology, economic constitutional law, and systems theory, the study demonstrates that the criminalization of economic conduct is selective and reflects the structural contradictions of capitalism: it protects private property and free markets while asymmetrically punishing agents situated at the system's margins. The article also examines the role of the regulatory state, the influence of transnational corporations on criminal legislative agendas, and the challenges posed by white-collar crime, systemic corruption, and highly complex financial crimes. It concludes that Economic Criminal Law, far from being neutral, is an instrument of capitalist economic order, whose contradictions demand a dogmatic and constitutional reformulation committed to material equality.

KEYWORDS: Economic Criminal Law. Capitalism. White-collar crime. Criminal selectivity. Constitutional economic order. Critical criminology.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito Penal e a ordem econômica capitalista constitui um dos temas mais complexos e politicamente carregados da ciência jurídica contemporânea. Desde os clássicos estudos de Edwin Sutherland sobre os crimes do colarinho branco, publicados em meados do século XX, até as investigações de grande impacto que varreram o mundo nas últimas décadas — do escândalo Enron nos Estados Unidos à Operação Lava Jato no Brasil — a questão de como o sistema jurídico-penal lida com as ilicitudes praticadas no âmbito da atividade econômica permanece central para compreendermos as entranhas do Estado Democrático de Direito.

O Direito Penal Econômico, enquanto ramo especializado do ordenamento jurídico, nasce e se desenvolve no contexto do capitalismo industrial e financeiro. Sua configuração normativa não é fruto de uma evolução linear e imparcial do pensamento jurídico, mas sim o resultado de disputas políticas, pressões de grupos econômicos e escolhas ideológicas que refletem as estruturas de poder de determinada formação social. Nesse sentido, a simples análise dogmática dos tipos penais econômicos mostra-se insuficiente: é imprescindível recorrer a uma perspectiva crítica, que examine os condicionamentos histórico-sociais que moldaram essa disciplina jurídica.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, caput), sintetizou a tensão constitutiva do capitalismo democrático: a coexistência, nem sempre pacífica, entre a lógica da acumulação privada e os imperativos da justiça social. Essa tensão estrutural reverbera diretamente no Direito Penal Econômico, que se vê permanentemente solicitado a arbitrar conflitos entre a proteção da propriedade e do mercado, de um lado, e a tutela dos direitos fundamentais de dimensão social e coletiva, de outro.

O presente artigo tem por objetivo investigar, de forma sistemática, de que maneiras o capitalismo — como modo de produção, como ideologia e como sistema de poder — impacta a conformação, a aplicação e os limites do Direito Penal Econômico. Para tanto, o trabalho estrutura-se em seis seções principais, além desta introdução: (i) fundamentos históricos e teóricos do Direito Penal Econômico; (ii) a seletividade penal como expressão da ordem capitalista; (iii) a criminalidade do colarinho branco e a proteção penal do mercado; (iv) o Estado regulatório e a expansão do Direito Penal na economia; (v) os crimes financeiros e a globalização do capital; e (vi) perspectivas críticas e o horizonte de uma reforma comprometida com a Constituição. Ao final, apresentam-se as conclusões e as referências bibliográficas.

2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

A emergência do Direito Penal Econômico como ramo autônomo não pode ser compreendida sem referência ao desenvolvimento histórico do capitalismo. No período do liberalismo clássico (séculos XVIII e XIX), predominava a crença na auto-regulação dos mercados: o Estado deveria abster-se de intervir na economia, e o direito penal limitava-se à proteção de bens jurídicos tradicionais como a vida, a liberdade individual e a propriedade privada. As primeiras tipificações de condutas econômicas — como a usura, a falsificação de moeda e a quebra fraudulenta — eram exceções em um sistema penal voltado, sobretudo, à criminalização das classes subalternas.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

A Grande Depressão de 1929 e o consequente colapso da fé liberal na eficiência dos mercados sem controle inauguraram uma nova fase: o Estado intervencionista, teorizado por Keynes e instrumentalizado pelo New Deal americano e pelo Estado do Bem-Estar Social europeu, assumiu a tarefa de regular ativamente a atividade econômica. Nesse contexto, surgiu a necessidade de um instrumental jurídico-penal capaz de tutelar a ordem econômica como um bem jurídico supraindividual. Na Alemanha, o Wirtschaftsstrafrecht — Direito Penal Econômico — tomou forma já na República de Weimar, ganhando sistematização após a Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, a trajetória é paralela: as primeiras leis de combate a crimes econômicos remontam ao período getulista (Decreto-Lei nº 869/1938, que definiu os crimes contra a economia popular), mas a consolidação do Direito Penal Econômico como campo específico ocorreu nas décadas de 1980 e 1990, com a redemocratização e a abertura econômica. A Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), a Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo) e a Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) constituem os marcos legislativos fundamentais desse processo.

A questão do bem jurídico protegido pelo Direito Penal Econômico é objeto de intensa disputa doutrinária. Para uma corrente liberal-individualista, os tipos penais econômicos só se justificam quando há lesão ou perigo concreto a bens jurídicos individuais identificáveis — o patrimônio do investidor lesado por uma fraude, por exemplo. Para a doutrina funcionalista e para a criminologia crítica, os crimes econômicos lesam bens jurídicos de natureza coletiva ou difusa: a ordem econômica, a concorrência leal, a confiança no sistema financeiro, a arrecadação tributária que financia direitos sociais.

A tensão entre essas perspectivas não é meramente acadêmica: ela determina os limites da intervenção penal, o grau de antecipação da tutela (crimes de perigo abstrato ou concreto), a legitimidade de tipos penais em branco e a intensidade das penas. Winfried Hassemer alertou para o risco de um "Direito Penal simbólico" no âmbito econômico — normas que existem mais para transmitir uma mensagem de rigor estatal do que para efetivamente proteger bens jurídicos. Klaus Tiedemann, por sua vez, argumentou que a

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

tutela penal da ordem econômica é constitucionalmente legítima e necessária, desde que observados os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

3. SELETIVIDADE PENAL COMO EXPRESSÃO DA ORDEM CAPITALISTA

A criminologia crítica, cujos principais expoentes incluem Alessandro Baratta, Louk Hulsman e, no Brasil, Nilo Batista e Vera Malaguti Batista, demonstrou que o sistema penal não opera de forma neutral ou igualitária. Ao contrário: a criminalização — tanto em seu momento primário (elaboração legislativa) quanto no secundário (aplicação pelas agências policiais, ministeriais e judiciais) — é intrinsecamente seletiva. Essa seletividade opera segundo critérios que reproduzem e reforçam as hierarquias de classe, raça e gênero presentes na estrutura social capitalista.

No campo do Direito Penal Econômico, a seletividade manifesta-se de forma particularmente eloquente. Enquanto os crimes contra o patrimônio praticados pelas classes populares (furto, roubo) são objeto de policiamento intensivo, processamento célere e condenações elevadas, os crimes econômicos praticados pelas elites empresariais e financeiras — fraudes fiscais milionárias, corrupção corporativa, manipulação de mercados — enfrentam estruturas investigativas precárias, prazos prescricionais favoráveis, institutos despenalizadores generosos e, frequentemente, a impunidade. Essa assimetria não é acidental: ela reflete a correlação de forças políticas que molda o sistema penal.

O capitalismo, em sua essência, é um modo de produção fundado na propriedade privada dos meios de produção e na livre circulação de mercadorias e capitais. O Direito Penal, historicamente, foi um dos instrumentos fundamentais de proteção dessa propriedade: a tipificação do furto, do roubo, do estelionato e da receptação constitui o núcleo histórico do sistema punitivo moderno, orientado à proteção dos interesses da classe proprietária.

No entanto, o Direito Penal Econômico contemporâneo revela um paradoxo significativo: ao mesmo tempo que protege a propriedade e os contratos, ele é chamado a punir as próprias distorções que o capitalismo desregulado produz — a concentração abusiva de mercado, a manipulação fraudulenta de preços, a evasão fiscal que subtrai

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

recursos do financiamento de direitos sociais, a corrupção que perverte a alocação pública de recursos. O sistema penal é, portanto, tanto guardião quanto crítico da ordem capitalista, cumprindo uma função de legitimação que oculta as contradições estruturais do sistema.

A análise crítica de Evgeny Pashukanis, na sua "Teoria Geral do Direito e do Marxismo", é particularmente iluminadora nesse ponto: o jurista soviético argumentou que as formas jurídicas — inclusive a forma penal — são expressões fetichizadas das relações de produção capitalistas. O sujeito de direito penal (o criminoso) é, na sua formulação, o equivalente funcional da mercadoria no direito civil: ambos constituem abstrações que ocultam relações concretas de poder e exploração. Embora muitos aspectos da teoria pashukaniana sejam discutíveis, sua crítica à pretensa neutralidade do sistema jurídico permanece metodologicamente fecunda.

A corrupção no capitalismo contemporâneo não pode ser adequadamente compreendida como um fenômeno episódico, resultado da falha moral de indivíduos isolados. Ela expressa, antes, uma tendência estrutural de captura do Estado pelas grandes corporações e pelos grupos financeiros que dispõem de recursos para influenciar o processo legislativo, as agências regulatórias e o sistema judicial. Esse fenômeno — denominado pela teoria econômica de "captura regulatória" — foi documentado extensamente por autores como George Stigler, Jean-Jacques Laffont e Jean Tirole.

No contexto brasileiro, a captura regulatória assumiu proporções alarmantes, como revelado pelas investigações da Operação Lava Jato e dos escândalos do setor elétrico e das telecomunicações. Empresas como a Petrobras, a Eletrobras e grandes empreiteiras constituíram autênticos cartéis que, além de fraudarem licitações públicas, financiavam ilicitamente campanhas políticas em troca de nomeações, contratos e proteção regulatória. O Direito Penal Econômico foi chamado a intervir nesse cenário, mas deparou-se com os limites estruturais de um sistema que, historicamente, construiu suas garantias processuais pensando no indivíduo hipossuficiente frente ao poder punitivo estatal — e não no agente corporativo dotado de acesso privilegiado ao poder político e econômico.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, admitida de forma limitada no direito brasileiro (art. 173, §5°, e art. 225, §3°, da CF/88; Lei nº 9.605/1998 para crimes ambientais), continua sendo objeto de resistência dogmática relevante, especialmente no âmbito dos crimes econômicos propriamente ditos. Essa resistência não é politicamente inocente: ao concentrar a imputação penal nos indivíduos que agiram em nome das corporações, o sistema jurídico torna mais difícil a responsabilização efetiva dos grandes grupos econômicos, que se beneficiam da dissipação da responsabilidade na estrutura societária complexa.

A globalização financeira, acelerada a partir dos anos 1980 com a liberalização dos fluxos de capitais, criou um ambiente extremamente propício à proliferação de crimes econômicos de natureza transnacional. A lavagem de dinheiro — processo pelo qual recursos de origem ilícita são reintroduzidos no circuito econômico legal com aparência de legalidade — constitui o principal instrumento de sustentação financeira das organizações criminosas e da corrupção política em escala global.

Os chamados paraísos fiscais — jurisdições que oferecem sigilo bancário, tributação mínima e proteção contra cooperação judiciária internacional — são elementos constitutivos da arquitetura financeira global do capitalismo contemporâneo. Estudos do economista Gabriel Zucman estimam que aproximadamente 10% do PIB mundial — cerca de 7,6 trilhões de dólares — está escondido em paraísos fiscais, subtraído da tributação e, frequentemente, de origem delituosa. Esse fenômeno impõe limites severos à efetividade do Direito Penal Econômico nacional: os instrumentos de persecução penal domésticos são estruturalmente inadequados para alcançar ativos e agentes que operam em múltiplas jurisdições.

A resposta internacional a esse desafio tem se dado, prioritariamente, por meio da cooperação jurídica entre Estados e da harmonização normativa. O Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), as Convenções da ONU contra a Corrupção (Mérida, 2003) e contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), e os acordos bilaterais de assistência jurídica mútua (MLATs) constituem os principais instrumentos dessa cooperação. No Brasil, a incorporação dessas convenções ao ordenamento jurídico interno

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

e a celebração de acordos de colaboração premiada com empresas e indivíduos estrangeiros marcou uma inflexão significativa na capacidade investigativa do sistema de persecução penal econômica.

A financeirização do capitalismo — processo pelo qual o setor financeiro assume papel crescentemente dominante na acumulação de capital, em detrimento da produção industrial — criou novas modalidades de criminalidade econômica de alta sofisticação. Crimes como o uso de informação privilegiada no mercado acionário (insider trading), a manipulação de mercados (art. 27-C da Lei nº 6.385/1976), a distribuição irregular de valores mobiliários e a formação de esquemas Ponzi representam danos econômicos e sociais de proporções gigantescas, mas são investigados e punidos com uma frequência muito inferior à sua ocorrência real.

O caso paradigmático de Bernard Madoff, que perpetrou o maior esquema de fraude financeira da história — estimado em 65 bilhões de dólares — é ilustrativo das fragilidades estruturais do sistema regulatório e penal diante da criminalidade financeira sofisticada: a SEC (Securities and Exchange Commission) recebeu múltiplos alertas sobre as irregularidades de Madoff ao longo de anos, mas falhou sistematicamente em investigá-los. No Brasil, casos como o da Boi Gordo, da Daslu e de diversas pirâmides financeiras demonstram que o problema não é localizado, mas sistêmico.

4. PERSPECTIVAS CRÍTICAS E O HORIZONTE CONSTITUCIONAL DE REFORMA

A Constituição Federal de 1988 não apenas autoriza a tutela penal da ordem econômica, como também estabelece limites precisos a essa intervenção. O princípio da legalidade estrita (art. 5°, XXXIX), a vedação de tipos penais em branco excessivamente abertos, a garantia da presunção de inocência (art. 5°, LVII), o princípio da culpabilidade e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, LV) constituem balizas constitucionais que devem ser observadas mesmo — e especialmente — na persecução dos crimes econômicos.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

O Supremo Tribunal Federal tem sido chamado a pronunciar-se, com crescente frequência, sobre a constitucionalidade de institutos do Direito Penal Econômico: a prisão preventiva de réus em investigações de corrupção (HC 152.752, caso Lula), a validade da colaboração premiada (AP 937, AP 470), a retroatividade de condenações em segunda instância (ADC 43, 44 e 54) e a constitucionalidade da inversão do ônus da prova nos crimes de lavagem de dinheiro são apenas alguns dos temas que demonstram a permanente tensão entre efetividade investigativa e garantias fundamentais.

Essa tensão não deve ser resolvida em favor de nenhum dos polos de forma apriorística. A criminalidade econômica de grande porte causa danos difusos de enorme magnitude, que afetam os direitos fundamentais de dimensão social e coletiva — direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho digno. A impunidade dos crimes econômicos é, ela própria, uma forma de violação constitucional. Mas a resposta a essa violação não pode ser a suspensão das garantias processuais, sob pena de reproduzir, no âmbito do Direito Penal Econômico, a seletividade e o autoritarismo que historicamente caracterizaram a persecução penal das classes subalternas.

A reformulação do Direito Penal Econômico à luz dos princípios constitucionais exige, em primeiro lugar, uma crítica radical à seletividade estrutural do sistema. Isso implica o investimento em capacidade investigativa e tecnológica das instituições de persecução (Polícia Federal, Ministério Público, COAF, CVM), a revisão dos institutos que favorecem a impunidade dos crimes econômicos de alta lesividade (prescrição curta, penas substitutivas desproporcional, acordos lenientes sem parâmetros objetivos) e o fortalecimento da cooperação judiciária internacional.

Em segundo lugar, exige-se um compromisso com a isonomia processual: as garantias fundamentais que o sistema penal democrático oferece ao acusado hipossuficiente devem ser igualmente disponíveis ao acusado de crime econômico — mas sem que isso signifique a conversão de tais garantias em privilégios de classe que perpetuam a impunidade dos poderosos. O desafio é desenvolver uma dogmática do Direito Penal Econômico que seja simultaneamente garantista (no sentido de Ferrajoli) e comprometida com a efetividade da tutela dos bens jurídicos coletivos.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

Por fim, é indispensável reconhecer que o Direito Penal, por si só, é insuficiente para corrigir as distorções produzidas pelo capitalismo na esfera econômica. A tutela penal deve ser subsidiária e complementar a um sistema robusto de regulação administrativa, tributação progressiva, controle social democrático das corporações e políticas distributivas. Uma abordagem exclusivamente repressiva — que deposite no Direito Penal Econômico a expectativa de transformação das estruturas do capitalismo — está condenada ao fracasso e ao simbolismo vazio que Hassemer tanto criticou.

CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permitiu demonstrar que a relação entre capitalismo e Direito Penal Econômico é intrinsecamente contraditória e politicamente carregada. O Direito Penal Econômico nasceu e se desenvolveu como instrumento de proteção e regulação da ordem capitalista, mas ao mesmo tempo é convocado a punir os excessos e as patologias que esse mesmo sistema produz. Essa contradição estrutural não pode ser resolvida por nenhuma engenharia dogmática: ela é constitutiva do próprio campo jurídico.

A seletividade penal — que pune com muito maior rigor os crimes patrimoniais das classes populares do que os crimes econômicos das elites empresariais e políticas — é a expressão mais visível dessa contradição. Ela não resulta de falhas acidentais do sistema, mas de escolhas políticas que refletem a distribuição de poder em uma sociedade capitalista. Combatê-la exige não apenas reformas legislativas e institucionais, mas uma transformação cultural profunda nas agências do sistema penal e na academia jurídica.

A Constituição de 1988 oferece, a despeito de suas limitações, um horizonte normativo rico para a reformulação do Direito Penal Econômico em bases mais igualitárias e democraticamente comprometidas. Os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da ordem econômica voltada à justiça social fornecem critérios materiais para uma interpretação e aplicação do Direito Penal Econômico que supere tanto o garantismo ingênuo quanto o punitivismo seletivo. Essa tarefa é, em

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

última análise, uma tarefa política — e a ciência jurídica crítica tem o dever de assumi-la com seriedade e coragem intelectual.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 1986.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1° de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas del derecho penal futuro. Revista Penal, Salamanca, n. 1, p. 37-41, 1998.

LAFFONT, Jean-Jacques; TIROLE, Jean. A theory of incentives in procurement and regulation. Cambridge: MIT Press, 1993.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

PASHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

STIGLER, George J. The theory of economic regulation. Bell Journal of Economics and Management Science, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar crime: the uncut version. New Haven: Yale University Press, Ed. Praeger, 1983.

TIEDEMANN, Klaus. Wirtschaftsstrafrecht: Einführung und Allgemeiner Teil. 4. ed. München: Vahlen, 2014.

CC BY